



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.05.856784-3/001 Numeração 0480843-
Relator: Des.(a) Tiago Pinto
Relator do Acórdão: Des.(a) Tiago Pinto
Data do Julgamento: 03/04/2014
Data da Publicação: 11/04/2014

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SOCIEDADE LIMITADA - PENHORA DE COTAS E BENS PARTICULARES DO SÓCIO - POSSIBILIDADE. Não há óbice legal à constrição judicial, penhora, de cotas de sociedade limitada com a edição da Lei 11.382/06 e com a alteração da redação do art. 655 do Código de Processo Civil. Configurando nos autos situação fática permissiva de penhora de cotas da sociedade e de bens particulares do sócio, este incluído nos autos por descon sideração da personalidade jurídica da empresa, decisão irrecorrida, é de ser confirmada a decisão que determinou a penhora das cotas e de bens particulares do sócio.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0024.05.856784-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): CCO ENGENHARIA TELECOMUNICACOES LTDA E OUTRO(A)(S), CLESIO DO CARMO BARSANTE - AGRAVADO(A)(S): MINAS FERRAMENTAS S/A - INTERESSADO: UDI TRUNKING MANUTENÇÃO DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP, OMNINVEST DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. TIAGO PINTO

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. TIAGO PINTO (RELATOR)

V O T O

É agravo de instrumento em que CCO Engenharia e Telecomunicações Ltda e Clésio do Carmo Barsante insurgem-se contra o ato judicial que determinou a penhora de cotas da sociedade agravante e de ações da Petrobrás, estas de titularidade do segundo agravante.

A execução onde se praticou o ato é movida à primeira agravante e tem por objeto uma duplicata, número 273.057, no valor histórico de R\$5.080,00 (cinco mil e oitenta reais).

Sobre alegada nulidade da execução (fl.05) e inexigibilidade do título, sustenta-se a existência de bens oferecidos à penhora, e que, a despeito disso, procedeu-se a investigação no Bacenjud e, ainda, na Receita Federal, sobreindo penhora nas cotas da sociedade agravante e ações da Petrobrás, pertencentes ao agravante segundo.

Alega-se impossibilidade de penhora de cotas de sociedade limitada. Isso implicaria em cessão das cotas, com a intromissão na sociedade de pessoa estranha, com ofensa à personificação jurídica própria da sociedade limitada e quebra do princípio da afeição. Não se pode impor novo sócio ao quadro societário. Poder-se-ia admiti-la sobre lucros.

Colaciona-se jurisprudência.

Sobre isso, alega-se a existência de bens ofertados à penhora, o que não foi avaliado. Sendo estes suficientes à garantia, deve-se prevalecer o princípio da preservação da empresa. Invoca-se a expressão insuficiência de outros bens do devedor, do artigo 1026, CC.

Não houve demonstração da inexistência de outros bens.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Os agravantes deveriam ter sido ouvidos, para concretização da penhora. Invocam o princípio da menor onerosidade que norteia o processo executório.

Às fls. 357/358 foi negado efeito suspensivo.

Manifestação da agravada fl. 364/365, inclusive informando o julgamento dos embargos à execução, manuseado pelos agravantes.

Sustentam a possibilidade da penhora e indicam expressamente o permissivo legal.

Fl. 382, informações da MM. Juíza sobre a manutenção da decisão e sobre o cumprimento do 526, CPC.

VOTO

Sobressaem-se algumas circunstâncias destes autos que adquirem relevância contextual no julgamento deste agravo.

A primeira é a de que o feito de execução já enfrentou, quanto ao objeto da ação de execução, que é uma duplicata, enfrentou, repita-se, ação declaratória de inexigibilidade de obrigação c/c anulação de título, julgada improcedente, com sentença confirmada pelo TAMG. Enfrenta também ação de embargos de devedor, cujo feito encontra-se para julgamento de recurso neste tribunal.

A segunda circunstância relevante, é a de que o segundo embargante, teve sua inclusão nestes autos determinada pela desconsideração da personalidade da empresa devedora, executada, tendo sido citado, sem qualquer reação específica, diga-se, sem recorrer.

A penhora, pois, foi ditada pelas condições existentes no processo, com juntada inclusive de certidão de extinção das atividades



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da empresa executada, é sob o ponto de vista do direito positivado não há qualquer embaraço.

Não havia, enquanto diligenciava, esforço vão, a exequente para encontrar bens da executada para penhorar, qualquer atitude processual positiva dele (executada). A desconsideração da personalidade deu-se justamente pela impossibilidade de localização física da empresa executada, conforme se vê nas fls.104 e 105 destes autos.

A oferta de bens à penhora, depois, foi prontamente rejeitada. E não há qualquer nulidade processual no ato de penhora sob julgamento.

A discussão processual sobre a penhorabilidade da cotas sociais da sociedade limitada, hoje, com a edição da Lei 11.382/2006, e com a alteração de redação do artigo 655, do CPC, já não se discute.

E o STJ, nisso tem entendimento remansoso:

Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Penhora das cotas sociais. Controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

1. As cotas sociais podem ser penhoradas, pouco importando a restrição contratual, considerando que não há vedação legal para tanto e que o contrato não pode impor vedação que a lei não criou.

A penhora não acarreta a inclusão de novo sócio, devendo ser "facultado à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou conceder-se a ela e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto (CPC, arts. 1.117, 1.118 e 1.119)", como já acolhido em precedente da Corte.

Recurso especial não conhecido. (RECURSO ESPECIAL Nº 234.391 - MINAS GERAIS - (1999/92944-6) - (9.839)- Rel. Min. Carlos Alberto Direito.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. DESATENDIMENTO DA GRADAÇÃO LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPRESSÃO ECONÔMICA. ÔNUS DO DEVEDOR.

I - Descabe o conhecimento do especial quanto ao pedido de relativização da ordem de gradação dos bens indicados à penhora, se o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a expressão econômica daqueles que pretendia dar em substituição aos já penhorados.

II - No que se refere à alegação de que os demais sócios do empreendimento são contrários à venda das cotas, sendo ainda essa iniciativa vedada pelo contrato social, asseverou o acórdão recorrido não ter o recorrente se desobrigado do ônus da sua prova, "eis que sequer juntou aos autos cópia do mesmo", de modo que, superar essa conclusão demandaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de especial (Súmula 7/STJ).

III - Ademais, a despeito de haver restrição contratual à alienação das cotas, esta não pode ser admitida como válida, à mingua de qualquer previsão legal. Deve-se apenas facultar à sociedade, na qualidade de terceira interessada, a possibilidade de remir a execução, ou então, conceder-se a ela e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, em consonância com os artigos 1.117, 1.118 e 1.119 do estatuto processual civil. Precedentes.

Recurso especial não conhecido. (RECURSO ESPECIAL Nº 712.747 - DF (2005/0001888-5) - Relator Min.Castro Filho.

Implicitamente, afastadas as alegações de possíveis ingerências no espectro da personificação jurídica da sociedade limitada, que alterasse a composição e a vontade dos sócios.

Com essas razões, nego provimento ao agravo de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

instrumento.

DES. ANTÔNIO BISPO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO MENDES ÁLVARES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."